



PROJETO DE LEI PL./0328.0/2017



Lido no Expediente 80ª Sessão de 05/09/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(23) Direitos Humanos
Secretário

Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa, nas embalagens, sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado de Santa Catarina.

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de indicação expressa, nas embalagens, sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado, em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no *caput* é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados de seu cumprimento os restaurantes e estabelecimentos similares.

Art. 2º Para fins desta Lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 11.069, de 29 de dezembro de 1988.

Art. 3º Na embalagem dos produtos comercializados no Estado de Santa Catarina que forem produzidos com agrotóxicos deverá constar a informação "produzido com agrotóxico", da seguinte maneira:

I – no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

II – nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado CÉSAR VALDUGA





JUSTIFICATIVA

Os agrotóxicos utilizados na produção da maioria dos alimentos no Brasil causam **danos ao meio ambiente e à saúde do produtor rural e do consumidor. Estudos nacionais e internacionais** não deixam dúvidas sobre os **danos causados por esses produtos na população**, principalmente nos **trabalhadores e comunidades rurais**, e no **meio ambiente**. Além da **contaminação dos alimentos, da terra, das águas** – que em algumas situações torna-se **imprópria para o consumo humano** – temos a **intoxicação de seres vivos**, como os mamíferos (**incluindo o homem**), peixes, aves e insetos. **Regiões com alto uso de agrotóxicos apresentam incidência de câncer bem acima da média nacional e mundial.**

Em matéria veiculada pelo Jornal Estado de São Paulo, em 24 de junho de 2017, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva (INCA) e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) **o Brasil é o maior mercado de agrotóxicos do mundo, ultrapassando a marca de 1 milhão de toneladas por ano, o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante.** Para se ter ideia, a média dos **EUA** em 2012 era de **1,8 kg por habitante.**

Desde 2008, o Brasil é o país que mais consome agrotóxicos no mundo. **Mais da metade das substâncias presentes nestes produtos químicos adotados nas lavouras brasileiras são proibidas em países da Europa e nos Estados Unidos.** De acordo com o Dossiê Abrasco¹, cerca de 70% dos alimentos *in natura* consumidos no país estão contaminados por algum tipo de agrotóxico, e desses, segundo dados da Anvisa, 28% **contêm substâncias não autorizadas** para uso no Brasil. Além disso, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), os agrotóxicos causam, anualmente, 70 mil intoxicações agudas e crônicas na população dos países em desenvolvimento.

O uso de agrotóxico é um problema de saúde pública, que precisa ser enfrentado e que está afetando a vida das futuras gerações, para cobrar uma redução do uso de agrotóxicos no Brasil, o Instituto Nacional do Câncer (Inca) lançou em abril passado² um documento no qual compila dados alarmantes sobre os riscos dessas

¹ http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf

² http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrototoxicos_06_abr_15.pdf



substâncias para a saúde, tanto para o agricultor, que está em contato direto com o produto, como para qualquer consumidor.

Segundo o documento, a venda de agrotóxicos saltou de **US\$ 2 bilhões** em 2001 para **mais de US\$ 8,5 bilhões** em 2011 no Brasil. Na **última década**, o mercado de agrotóxicos no país **cresceu 190%** ritmo mais acentuado do que o mercado mundial no mesmo período (**93%**).

Alerta ainda o referido documento que a liberação do uso de sementes transgênicas no Brasil foi uma das responsáveis por colocar o país no primeiro lugar do ranking de consumo de agrotóxicos, uma vez que o cultivo dessas sementes geneticamente modificadas exige o uso de grandes quantidades desses produtos.

O **modelo de cultivo com o intensivo uso de agrotóxicos gera grandes malefícios**, como **poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral**. As intoxicações agudas por agrotóxicos são as mais conhecidas e afetam, principalmente, as pessoas expostas em seu ambiente de trabalho (exposição ocupacional).

Dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) da Anvisa **revelaram amostras com resíduos de agrotóxicos em quantidades acima do limite máximo permitido** e com a **presença de substâncias químicas não autorizadas** para o alimento pesquisado. Além disso, também **constataram a existência de agrotóxicos em processo de banimento** pela Anvisa ou que nunca tiveram registro no Brasil. Vale ressaltar que a presença de resíduos de agrotóxicos não ocorre apenas em alimentos *in natura*, mas também em muitos produtos alimentícios processados pela indústria, como biscoitos, salgadinhos, pães, cereais matinais, lasanhas, pizzas e outros que têm como ingredientes o trigo, o milho e a soja, por exemplo. Ainda podem estar presentes nas carnes e leites de animais que se alimentam de ração com traços de agrotóxicos, devido ao processo de bioacumulação. Portanto, a preocupação com os agrotóxicos não pode significar a redução do consumo de frutas, legumes e verduras, que são alimentos fundamentais em uma alimentação saudável e de grande importância na prevenção do câncer. **O foco essencial está no combate ao uso dos agrotóxicos,**



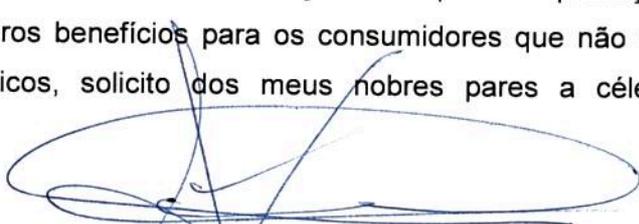
que **contamina** todas as **fontes de recursos vitais**, incluindo alimentos, solos, águas, leite materno e ar. Ademais, modos de cultivo livres do uso de agrotóxicos produzem frutas, legumes, verduras e leguminosas, como os feijões, com maior potencial anticancerígeno.

Creemos que não basta a ação focada na redução do uso de agrotóxicos ou na transição de sistemas de produção. É preciso oferecer um conjunto de instrumentos e de estratégias, que considere os agricultores, os diferentes sistemas de produção e de extrativismo, os trabalhadores rurais, os pesquisadores e os profissionais da assistência técnica e da extensão rural³. É de forma sistêmica e articulada que o objetivo central poderá ser alcançado.

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

O consumo de alimentos que contenham agrotóxicos, ainda que em pequenas quantidades por um prolongado período de tempo, pode ser prejudicial à saúde. A falta de informação da presença de agrotóxicos nos alimentos viola o direito essencial da informação.

Por termos convicção de que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios para os consumidores que não querem consumir produtos com agrotóxicos, solicito dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.


Deputado CESAR VALDUGA

³ Tramita nesta Assembleia Legislativa as seguintes proposições: a) PL./0074.8/2017 que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO); b) PL./0208.4/2017 que Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar e c) o PL./0137.6/2017 que institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Santa Catarina, todos de minha autoria, visando estimular a produção de alimentos saudáveis livres de contaminantes.